

que os citados Tribunais julgam da aplicação do perdão nos termos do citado decreto;

Considerando que dessas circunstâncias resulta terem os desertores da armada, que actualmente se encontram fora do continente da República e em especial em território estrangeiro, de ser repatriados, logo que se apresentem às respectivas autoridades militares ou consulares portuguesas, dentro do prazo estabelecido pelo referido decreto, a fim de aproveitar dos benefícios que o mesmo concede, o que ocasiona um dispêndio avultado para o Estado, com a repatriação desses desertores e em especial dos que se encontram actualmente residindo em países estrangeiros; e

Considerando, finalmente, ser óbvio adoptar uma disposição legal que, remediando os inconvenientes apontados, não prejudique sensivelmente os benefícios concedidos aos mesmos desertores e tenha principalmente em vista acantelar os legítimos interesses do Estado:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade concedida pelo artigo 1.º da lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro do ano corrente, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor o decreto n.º 7:839, de 11 de Novembro de 1921, que concede perdão aos desertores da armada nas condições abrangidas pelas disposições contidas no citado decreto, devendo porém o julgamento dos desertores que se encontram fora do continente da República e se apresentem às respectivas autoridades militares ou consulares das localidades em que residam ser feito officiosamente pelos competentes Tribunais Militares, bem como o da aplicação do respectivo perdão.

Art. 2.º Os desertores da armada a quem pelos respectivos Tribunais tenha sido julgada a aplicação do perdão, nos termos do artigo 1.º, serão licenciados para a reserva, onde completarão o tempo de serviço a que são obrigados.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:568

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E rectificada nos seguintes termos a lei orgamental n.º 1:449, de 13 de Julho de 1923, na parte relativa ao Ministério do Comércio e Comunicações:

Capítulo 4.º	7:942.600\$00
Capítulo 5.º	5:665.095\$00
Capítulo 8.º	2:055.540\$19
Capítulo 13.º	376.501\$30

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Comunicações, um crédito na importância de 2:800.000\$, para ocorrer às despesas do mesmo Ministério, previstas nos seguintes artigos e por eles distribuída;

Artigo 45.º — Construção, reparação, melhoramentos e conservação dos edificios públicos 2:000.000\$00

Artigo 51.º — Casas económicas de Lisboa 600.000\$00

Artigo 53.º — Construção, reparação e melhoramentos de edificios dos estabelecimentos de ensino industrial e comercial 200.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro — Nuno Simões.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 9:541

Tendo em vista o artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, e o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentada à Escola Industrial de Júlio Martins, de Chaves, uma oficina de cerâmica, devendo ser as despesas do seu custeio e o salário do respectivo mestre abonados pelo fundo para melhoramentos do ensino industrial e comercial.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro — Nuno Simões.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 9:542

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica da referida Companhia, aprovada por decreto de 17 de Maio de 1897, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia de Moçambique a suprimir a taxa de \$25 a que se refere o artigo 3.º do regulamento para o comércio e colheita da borracha indígena nos territórios sob a administração da referida Companhia, aprovado por decreto de 26 de Julho de 1907.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Março de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Mariano Martins.*